



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.689

De 11 de julho de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 039/17-L.

De 21 de junho de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.675 de 10/07/2017.

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva -
REDE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser instalado sistema de monitoramento 24 horas em todas as instituições bancárias financeiras, caixas eletrônicos, correspondentes bancários, agências de correios e/ou correspondentes e casas lotéricas em sua área interna e externa localizadas no município, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias, financeiras, caixas eletrônicos, correspondentes bancários, agências de correios e/ou correspondentes e as casas lotéricas, situadas no município, deverão instalar e manter em funcionamento, interna e externamente, sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo.

§ 1º As câmeras dos sistemas de segurança e monitoramento de que trata o caput deste artigo devem ser instaladas:

I - Na dependência interna da instituição do "caput" deste artigo, em todos os locais onde haja fluxo de pessoas;

II - Na parte externa da instituição do caput deste artigo, nos locais de entrada e saída de pessoas, bem como no entorno do estabelecimento.

Art. 2º As câmeras externas deverão ter capacidade de registro vinte e quatro horas por dia, filmagem com distância mínima para identificação do indivíduo, principalmente no horário compreendido entre às 06:00 e 22:00 horas. As imagens deverão ser salvas por um período de três meses e colocadas à disposição das autoridades judiciais e policiais sempre que solicitadas.

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 1º Nas Agências de Correios e/ou correspondentes, Casas Lotéricas, Financeiras e Correspondentes Bancários seu monitoramento deverá ocorrer nos dias úteis, estendendo-se (01) uma hora antes e após o seu funcionamento.

§ 2º Havendo alguma instituição que no decorrer de suas atividades constituírem de caixa eletrônico ou PAB's (Posto de Atendimento Bancário), seguirão às normas do caput deste artigo.

Art. 3º Todo estabelecimento do caput do art. 1º deverá fixar em local visível placa indicativa sobre o monitoramento.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º em seu "caput" desta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para de adequarem às exigências estabelecidas.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - Multa de 02 (dois) salários mínimos, se descumprida a notificação, aplicável em dobro para os casos de reincidência;

II - Suspensão do Alvará de funcionamento após a 3ª reincidência.

Art. 6º O órgão fiscalizador designado pelo do município poderá certificar junto aos estabelecimentos do art. 1º em seu "caput" a comprovação de funcionamento dos equipamentos de monitoramento e segurança sob pena das infrações contidas no artigo 5º.

Art. 7º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/07/2017.


CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 17 de julho de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 23ª Sessão Ordinária de 10/07/2017.

/lco.-